



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

LEI Nº 2.493, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a criação, manutenção de aves da fauna nacional e exótica no Município de Paraisópolis, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A criação e manutenção de aves da fauna nacional e exótica no Município de Paraisópolis observarão o disposto nesta Lei e nas demais normas legais pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Ave doméstica: aquela cuja espécie sofreu alterações genéticas ou comportamentais, devido à convivência com o ser humano;

II- Aves silvestres: aquelas pertencentes a espécie não doméstica, assim classificada:

a) da fauna nacional: que ocorre naturalmente em território nacional;

b) da fauna exótica: que não ocorre naturalmente no território nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

III- Aves domesticadas: aquelas pertencentes à espécie da fauna silvestre exótica ou nacional, que tenha sido criada e/ou mantida em cativeiro por longo período de tempo, de forma a ter alterado o seu comportamento;

IV- Ave de produção: aquela doméstica ou domesticada, que se preste à produção comercial, à realização de serviços ou de espetáculos.

Art. 3º Para fins de proteção das aves que trata a presente Lei, aplicar-se-á, além do disposto nesta, a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 4º Toda criação, alojamento e manutenção de aves domésticas, no perímetro urbano do Município, destinadas a produção de ovos e/ou carnes para o consumo próprio deverá ser fiscalizada periodicamente por órgão competente da Prefeitura Municipal objetivando coibir número excessivo de aves no local utilizado para a criação, tendo como parâmetro 01 (uma) ave por metro quadrado.

Art. 5º Para criação, alojamento, manutenção, pesquisa, treinamento e tratamento, bem como a exposição e exibição estética de aves domésticas ou silvestres da fauna nacional ou exótica, além das exigências previstas na legislação Estadual e Federal, deve-se atender o seguinte:

I- manter as aves em local cercado, em condições adequadas de higiene e limpeza, em espaço físico condizente com seu porte e características de sua espécie ou raça, com acesso à luz solar e à ventilação necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

II- colocar, nos recintos em que as aves permanecerão, piso higienizável, resistente, impermeável e provido de esgotamento sanitário, de forma compatível com a espécie das aves;

III- destinar instalações específicas para o armazenamento de rações, forragens e alimentação das aves, de forma a evitar contaminação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos;

IV- apresentar a metodologia de higienização do local e das aves, e também laudo médico/veterinário, quando solicitado pelo órgão municipal competente visando atestar a sanidade clínica e comportamental das aves, de forma a garantir que não ofereçam risco de transmissão de doenças e estejam sendo corretamente alojadas e mantidas.

Art. 6º É vedada na área urbana e de expansão urbana do Município, a criação e manutenção de aves domésticas da classe galiformes, com finalidade comercial, ressalvado a de aves domésticas destinadas à subsistência, nos termos desta Lei.

Art. 7º Independentemente do cumprimento da legislação Estadual e Federal, fica vedada, em todo o território municipal, a prática de competições entre aves das raças combatentes.

Art. 8º As instalações destinadas à criação, à manutenção de aves, previstas nesta Lei deverão ser construídas, mantidas e operadas em condições sanitárias adequadas e de modo a não causarem incômodo à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Parágrafo Único. Qualquer perturbação sonora advinda do local de criação de aves que venha a incomodar a vizinhança poderá ser denunciada ao órgão competente da Administração Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 2.065, de 13 de abril de 2007.

Art. 9º Ocorrendo infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Municipais competentes, poderão aplicar as penalidades previstas nos artigos 138 ao 149 da Lei Complementar nº 22, de 02 de janeiro de 2002 - Código de Postura do Município de Paraisópolis.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, se necessário, o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 30 de junho de 2016.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS

Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº. 2.493, de 30/06/2016 foi publicada na data de 30/06/2016, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão